



Coletânia

de legislação da União Europeia
em matéria de cooperação judiciária
civil e comercial

Suplemento da edição de 2017

Processo europeu para ações
de pequeno montante



Justiça
e Consumidores

Este documento constitui uma ferramenta de informação e de documentação e o seu conteúdo não vincula a Comissão. Apenas fazem fé os textos publicados no Jornal Oficial da União Europeia.

Informações mais recentes sobre as notificações dos Estados-Membros, as fichas de informação e os formulários em linha por força dos atos jurídicos pertinentes estão disponíveis no Portal Europeu da Justiça <https://e-justice.europa.eu>.

**Europe Direct é um serviço que responde
às suas perguntas sobre a União Europeia.**

Linha telefónica gratuita (*):

00 800 6 7 8 9 10 11

(*): Alguns operadores de telefonia móvel não permitem o acesso aos números iniciados por 00 800 ou cobram estas chamadas.

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu>)

Uma ficha catalográfica figura no fim desta publicação.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2018

ISBN 978-92-79-98539-3 - doi:10.2838/608228 (print)

ISBN 978-92-79-98526-3 - doi:10.2838/21362 (PDF)

© União Europeia, 2018

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

Printed in Belgium

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO ELEMENTAR (ECF)

Coletânea

**de legislação da União Europeia
em matéria de cooperação judiciária
civil e comercial**

Suplemento da edição de 2017

Processo europeu para ações
de pequeno montante

Sumário

Nota Explicativa	5
1 <i>Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante - texto consolidado de 14 de junho de 2017.</i>	7
2 <i>Considerandos do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante.</i>	41
3 <i>Considerandos do Regulamento (UE) 2015/2421 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 861/2007 que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante e o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento</i>	47

Nota Explicativa

No outono de 2017 foi publicada uma nova edição da Coletânea de legislação da União Europeia em matéria de cooperação judiciária civil e comercial. Na medida em que o Regulamento (UE) 2015/2421, que altera o Regulamento n.º 861/2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, entrou em vigor durante o ciclo de produção da coletânea, o texto alterado do Regulamento sobre as ações de pequeno montante não foi publicado. O presente suplemento especial da Coletânea foi publicado para garantir que os tribunais, os profissionais da justiça, os académicos e o público em geral têm acesso mais fácil ao texto em vigor. Inclui o texto consolidado do Regulamento n.º 861/2007, assim como os considerandos desse regulamento e os do Regulamento (UE) 2015/2421. Os textos publicados no presente suplemento constam igualmente da versão eletrónica da Coletânea.

Regulamento (CE) n.º 861/2007
do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 11 de julho de 2007, que estabelece
um processo europeu para ações
de pequeno montante - texto
consolidado de 14 de junho de 2017



Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► B REGULAMENTO (CE) N.º 861/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 11 de Julho de 2007
que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante
(JO L 199 de 31.7.2007, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho de 13 de maio de 2013	L 158	1	10.6.2013
► <u>M2</u>	Regulamento (UE) 2015/2421 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2015	L 341	1	24.12.2015
► <u>M3</u>	Regulamento Delegado (UE) 2017/1259 da Comissão de 19 de junho de 2017	L 182	1	13.7.2017

Retificado por:

- C1 Retificação, JO L 141 de 5.6.2015, p. 118 (861/2007)

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 861/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de Julho de 2007

que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante

CAPÍTULO I

OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante, destinado a simplificar e a acelerar as acções de pequeno montante em casos transfronteiriços e reduzir as respectivas despesas. O processo europeu para acções de pequeno montante é, para os litigantes, uma alternativa aos processos existentes nos termos da lei dos Estados-Membros.

O presente regulamento visa igualmente suprimir os processos intermédios necessários para permitir o reconhecimento e a execução, noutros Estados-Membros, de decisões proferidas num Estado-Membro em processo europeu para acções de pequeno montante.

▼M2

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos casos transfronteiriços definidos no artigo 3.º, de carácter civil ou comercial, independentemente da natureza do órgão jurisdicional, em que o valor do pedido não exceda 5 000 euros no momento em que o formulário de requerimento for recebido no órgão jurisdicional competente, excluindo todos os juros, custos e outras despesas. O presente regulamento não abrange, designadamente, casos de natureza fiscal, aduaneira e administrativa, nem a responsabilidade do Estado por atos e omissões no exercício do poder público (*ata jure imperii*).

2. O presente regulamento não se aplica a questões relacionadas com:

- a) o estado ou a capacidade jurídica das pessoas singulares;
- b) direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais ou de relações que, de acordo com a lei que lhes é aplicável, produzam efeitos comparáveis ao casamento;
- c) obrigações de alimentos decorrentes de uma relação familiar, de parentesco, matrimonial ou de afinidade;
- d) testamentos e sucessões, incluindo as obrigações de alimentos resultantes de óbito;
- e) falências e concordatas em matéria de falência de sociedades ou de outras pessoas coletivas, acordos de credores ou outros procedimentos análogos;
- f) a segurança social;
- g) arbitragens;
- h) o direito do trabalho;

▼M2

- i) o arrendamento de imóveis, exceto em ações pecuniárias;
- j) violações da vida privada e dos direitos da personalidade, incluindo a difamação.

▼B*Artigo 3.º***Casos transfronteiriços**

1. Para efeitos do presente regulamento, os casos transfronteiriços são aqueles em que pelo menos uma das partes tenha domicílio ou residência habitual num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro do órgão jurisdicional a que o caso é submetido.

▼M2

2. «Domicílio», o domicílio determinado de acordo com os artigos 62.º e 63.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (1).

3. O momento relevante para determinar o carácter transfronteiriço de um processo é a data em que o formulário de requerimento é recebido no órgão jurisdicional competente.

▼B

CAPÍTULO II

PROCESSO EUROPEU PARA ACÇÕES DE PEQUENO MONTANTE*Artigo 4.º***Início do processo**

1. O requerente inicia o processo europeu para acções de pequeno montante preenchendo o formulário de requerimento modelo A, constante do anexo I, e apresentando-o ao órgão jurisdicional competente, quer directamente, quer pelo correio, quer por qualquer outro meio de comunicação, designadamente o fax ou o correio electrónico, aceite pelo Estado-Membro em que tenha início o processo. O formulário de requerimento deve incluir uma descrição das provas que sustentam o pedido e ser acompanhado, se for caso disso, de eventuais documentos comprovativos.

2. Os Estados-Membros informam a Comissão dos meios de comunicação que aceitam. A Comissão coloca as referidas informações à disposição do público.

3. Caso o pedido esteja fora do âmbito de aplicação do presente regulamento, o órgão jurisdicional deve informar desse facto o requerente. Se o requerente não retirar o pedido, o órgão jurisdicional deve proceder à respectiva apreciação nos termos do direito processual do Estado-Membro de tramitação do processo.

4. Se considerar que a informação fornecida pelo requerente não é suficientemente clara ou adequada ou se o formulário de requerimento não estiver correctamente preenchido, a menos que o pedido pareça ser manifestamente infundado ou o requerimento inaceitável, o órgão jurisdicional deve dar ao requerente a possibilidade de completar ou rectificar o requerimento ou de fornecer informações ou documentos suplementares, ou ainda de retirar o pedido no prazo que fixe. O órgão jurisdicional deve utilizar para o efeito o formulário modelo B, constante do anexo II.

(1) Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

▼B

Se o pedido parecer ser manifestamente infundado ou o requerimento não aceitável, ou se o requerente não completar ou rectificar o formulário de requerimento dentro do prazo fixado, este será rejeitado.

►M2 O órgão jurisdicional informa o requerente desse indeferimento e da possibilidade de dele recorrer. ◄

▼M2

5. Os Estados-Membros asseguram que o formulário de requerimento modelo A esteja disponível em todos os órgãos jurisdicionais onde o processo europeu para ações de pequeno montante possa ser iniciado, e que seja acessível através dos sítios nacionais relevantes da *web*.

▼B*Artigo 5.º***Tramitação do processo****▼M2**

1. O processo europeu para ações de pequeno montante é um processo escrito.

1-A. O órgão jurisdicional só pode realizar uma audiência se entender que não é possível formar uma decisão com base nas provas escritas ou se uma das partes o requerer. O órgão jurisdicional pode indeferir um pedido se, após apreciação das circunstâncias do caso, concluir que não é necessária uma audiência para assegurar um processo equitativo. O indeferimento é justificado por escrito e não pode ser impugnado separadamente da contestação da própria decisão.

▼B

2. Depois de receber o formulário de requerimento correctamente preenchido, o órgão jurisdicional deve preencher a parte I do formulário de resposta, modelo C, constante do anexo III.

Uma cópia do formulário de requerimento e, se for caso disso, uma cópia dos documentos comprovativos, acompanhada do formulário de resposta assim completado, deve ser notificada ao requerido nos termos do artigo 13.º Estes documentos devem ser enviados no prazo de 14 dias a contar da recepção do formulário de requerimento correctamente preenchido.

3. O requerido deve apresentar a sua resposta no prazo de 30 dias a contar da notificação do formulário de requerimento e do formulário de resposta, mediante o preenchimento da parte II do formulário de resposta, modelo C, acompanhado, se for caso disso, dos documentos comprovativos pertinentes, e o respectivo envio ao órgão jurisdicional, ou mediante qualquer outro meio adequado que não seja o formulário de resposta.

4. No prazo de 14 dias a contar da recepção da resposta do requerido, deve ser enviada ao requerente uma cópia dessa resposta, juntamente com todos os documentos comprovativos pertinentes.

5. Se o requerido alegar na sua resposta que o valor de um pedido não pecuniário excede o limite estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º, o órgão jurisdicional deve decidir, no prazo de 30 dias a contar do envio da resposta ao requerente, se o pedido é abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. Esta decisão não pode ser impugnada separadamente.

6. Qualquer pedido reconvenicional, a apresentar utilizando o formulário A, assim como os documentos comprovativos pertinentes, deve ser notificado ao requerente nos termos do artigo 13.º Estes documentos devem ser enviados no prazo de 14 dias a contar da sua recepção.

O requerente dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data da notificação para responder ao pedido reconvenicional.

▼B

7. Se o pedido reconvençional for superior ao limite fixado no n.º 1 do artigo 2.º, a acção e o pedido reconvençional não deverão prosseguir nos termos do processo europeu para acções de pequeno montante, mas sim ser tratados nos termos do direito processual aplicável no Estado-Membro de tramitação do processo.

Os artigos 2.º e 4.º e os n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos pedidos reconvençionais.

*Artigo 6.º***Línguas**

1. O formulário de requerimento, a resposta, qualquer pedido reconvençional, qualquer resposta a esse pedido e qualquer descrição dos documentos comprovativos pertinentes devem ser apresentados na língua ou numa das línguas de processo do órgão jurisdicional.

2. Se qualquer outro documento recebido pelo órgão jurisdicional não estiver redigido numa língua de processo, o órgão jurisdicional apenas poderá solicitar uma tradução do documento se tal se afigurar necessário para proferir a decisão.

3. Se uma das partes se tiver recusado a aceitar um documento devido ao facto de este não estar redigido numa das seguintes línguas:

a) A língua oficial do Estado-Membro para onde foi enviado ou, caso existam várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, a língua oficial ou uma das línguas oficiais do local onde deva ser efectuada a notificação ou para onde deva ser enviado o documento;

b) Uma língua que o destinatário compreenda,

o órgão jurisdicional informará desse facto a outra parte, a fim de que esta forneça uma tradução do documento.

*Artigo 7.º***Conclusão do processo**

1. No prazo de 30 dias a contar da recepção da resposta do requerido ou do requerente, apresentadas nos prazos fixados nos n.ºs 3 ou 6 do artigo 5.º, o órgão jurisdicional deve proferir uma decisão ou:

a) Solicitar às partes que, em prazo determinado não superior a 30 dias, prestem esclarecimentos suplementares relativos ao pedido;

b) Solicitar a produção de prova nos termos do artigo 9.º; ou

c) Notificar as partes para comparecerem numa audiência, a realizar no prazo de 30 dias a contar da notificação.

2. O órgão jurisdicional profere a decisão quer no prazo de 30 dias a contar da eventual audiência, quer após ter recebido todas as informações necessárias para o efeito. A decisão é notificada às partes nos termos do artigo 13.º

3. Se o órgão jurisdicional não receber resposta da parte relevante no prazo fixado no n.º 3 ou no n.º 6 do artigo 5.º, deve proferir decisão sobre a acção ou pedido reconvençional.

▼ M2

*Artigo 8.º***Audiência**

1. Caso a audiência seja considerada necessária, de acordo com o artigo 5.º, n.º 1-A, é realizada recorrendo a uma tecnologia de comunicação à distância adequada, como a videoconferência ou a teleconferência, à disposição do órgão jurisdicional, salvo se a sua utilização, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso, não for adequada para assegurar a tramitação equitativa do processo.

Caso a pessoa que deva ser ouvida tenha domicílio ou residência habitual num Estado-Membro que não seja aquele em que o órgão jurisdicional a que o processo foi submetido está situado, a audição dessa pessoa na audiência através de videoconferência, teleconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância adequadas é organizada recorrendo aos procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho ⁽¹⁾.

2. A parte notificada para comparecer numa audiência pode solicitar a utilização de tecnologias de comunicação à distância, desde que o órgão jurisdicional delas disponha, alegando que as diligências para assegurar a sua comparência, especialmente as eventuais despesas que teria de suportar, seriam desproporcionadas em relação ao valor do pedido.

3. A parte notificada para ser ouvida em audiência através de tecnologias de comunicação à distância pode pedir para comparecer nessa audiência. As partes são informadas, através do formulário de requerimento modelo A e do formulário de resposta modelo C, elaborados de acordo com o procedimento referido no artigo 27.º, n.º 2, de que o reembolso das despesas em que incorram para comparecer na audiência a seu pedido está sujeito às condições estabelecidas no artigo 16.º.

4. A decisão do órgão jurisdicional relativamente a um pedido previsto nos n.ºs 2 e 3 não pode ser contestada separadamente da impugnação da própria decisão.

*Artigo 9.º***Produção de prova**

1. O órgão jurisdicional determina os meios de produção de prova, e as provas necessárias para formar a decisão, de acordo com as normas aplicáveis de admissibilidade da prova. Esse órgão escolhe os métodos mais simples e mais práticos para a produção de prova.

2. O órgão jurisdicional pode admitir a produção de prova através de depoimentos escritos de testemunhas, peritos ou partes.

3. Se a produção de prova implicar a audição de pessoas, a audiência é realizada nas condições fixadas no artigo 8.º.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1).

▼M2

4. O órgão jurisdicional só pode admitir a produção de provas periciais ou depoimentos orais se não for possível formar a decisão com base noutros elementos de prova.

▼B*Artigo 10.º***Representação das partes**

A representação por advogado ou outro profissional forense não é obrigatória.

▼M2*Artigo 11.º***Assistência às partes**

1. Os Estados-Membros asseguram a prestação de assistência prática às partes para o preenchimento dos formulários e a prestação de informações gerais sobre o âmbito de aplicação do processo europeu para ações de pequeno montante e sobre os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em causa competentes para proferir uma decisão no âmbito desse processo. Essa assistência é gratuita. Nada no presente número impõe aos Estados-Membros a prestação de apoio judiciário ou de assistência jurídica sob a forma de apreciação jurídica de um caso específico.

2. Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre as autoridades ou sobre os organismos competentes para prestar assistência nos termos do n.º 1 estejam disponíveis em todos os órgãos jurisdicionais em que o processo europeu para ações de pequeno montante possa ser iniciado, e sejam acessíveis através dos sítios nacionais relevantes da *web*.

▼B*Artigo 12.º***Conduta do órgão jurisdicional**

1. O órgão jurisdicional não deve exigir que as partes procedam à apreciação jurídica do pedido.

2. Se necessário, o órgão jurisdicional informa as partes sobre questões processuais.

3. Se for caso disso, o órgão jurisdicional deve procurar obter um acordo entre as partes.

▼M2*Artigo 13.º***Notificação de documentos e outras comunicações escritas**

1. Os documentos referidos no artigo 5.º, n.ºs 2 e 6, e as decisões proferidas nos termos do artigo 7.º são notificados:

a) por serviço postal; ou

b) por meios eletrónicos:

▼M2

- i) caso esses meios estejam tecnicamente disponíveis e sejam admissíveis em conformidade com as regras processuais do Estado-Membro de tramitação do processo europeu para ações de pequeno montante e, caso a parte a notificar tenha domicílio ou residência habitual noutro Estado-Membro, em conformidade com as regras processuais desse Estado-Membro, e
- ii) caso a parte a notificar tenha aceitado previamente, de forma expressa, ser notificada por meios eletrónicos ou tenha, segundo as regras processuais do Estado-Membro em que tem domicílio ou residência habitual, a obrigação legal de aceitar esse método específico de notificação.

A notificação é comprovada por um aviso de receção do qual deve constar a data de receção.

2. Todas as comunicações escritas não referidas no n.º 1 entre o órgão jurisdicional e as partes ou outras pessoas envolvidas no processo são feitas por meios eletrónicos e comprovadas por aviso de receção, caso estes meios estejam tecnicamente disponíveis e sejam admissíveis em conformidade com as regras processuais do Estado-Membro de tramitação do processo europeu para ações de pequeno montante, desde que a parte ou a pessoa em causa tenha aceitado previamente esse meio de comunicação ou tenha, em conformidade com as regras processuais do Estado-Membro em que essa parte ou pessoa tem domicílio ou residência habitual, a obrigação legal de o aceitar.

3. Além de outros meios disponíveis nos termos das regras processuais dos Estados-Membros para expressar a aceitação prévia do uso de meios eletrónicos, exigida nos termos dos n.ºs 1 e 2, essa aceitação pode ser expressa por meio do formulário de requerimento modelo A e do formulário de resposta modelo C.

4. Se não for possível proceder à notificação nos termos do n.º 1, esta pode ser efetuada por qualquer dos meios previstos nos artigos 13.º ou 14.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

Se não for possível proceder à comunicação nos termos do n.º 2, ou se, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso, tal comunicação não for adequada, pode ser utilizado qualquer outro meio de comunicação admissível nos termos da lei do Estado-Membro de tramitação do processo europeu para ações de pequeno montante.

▼B*Artigo 14.º***Prazos**

- 1. Caso o órgão jurisdicional fixe um prazo, a parte interessada deve ser informada das consequências da não observância desse prazo.
- 2. O órgão jurisdicional pode prorrogar os prazos a que se referem o n.º 4 do artigo 4.º, os n.ºs 3 e 6 do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 7.º, em circunstâncias excecionais, se tal for necessário para salvaguardar os direitos das partes.

▼B

3. Caso, em circunstâncias excepcionais, o órgão jurisdicional não possa respeitar os prazos fixados nos n.ºs 2 a 6 do artigo 5.º e no artigo 7.º, deve tomar as medidas exigidas pelas referidas disposições o mais rapidamente possível.

*Artigo 15.º***Força executória da decisão**

1. A decisão será executória não obstante eventuais recursos. Não será necessário constituir caução.
2. O artigo 23.º aplica-se igualmente caso a decisão deva ser executada no Estado-Membro onde foi proferida.

▼M2*Artigo 15.º-A***Custas processuais e métodos de pagamento**

1. As custas processuais cobradas num Estado-Membro no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante não podem ser desproporcionadas nem superiores às custas processuais cobradas no âmbito dos processos simplificados nacionais nesse Estado-Membro.
2. Os Estados-Membros asseguram que as partes possam pagar as custas processuais através de métodos de pagamento à distância que lhes permitam efetuar também o pagamento a partir de um Estado-Membro que não seja aquele em que o órgão jurisdicional esteja situado, facultando-lhes pelo menos um dos seguintes métodos de pagamento:
 - a) transferência bancária;
 - b) pagamento com cartão de crédito ou de débito; ou
 - c) débito direto da conta bancária do requerente.

▼B*Artigo 16.º***Despesas**

A parte vencida suporta as despesas do processo. No entanto, o órgão jurisdicional não tomará em consideração as despesas da parte vencedora que tenham sido desnecessariamente incorridas ou se revelem desproporcionadas em relação ao valor do pedido.

*Artigo 17.º***Recurso**

1. Os Estados-Membros informam a Comissão da possibilidade de recurso, ao abrigo do seu direito processual, contra decisões proferidas em processo europeu para ações de pequeno montante, assim como do prazo em que esse recurso deve ser interposto. A Comissão coloca estas informações à disposição do público.

▼M2

2. O disposto nos artigos 15.º-A e 16.º aplica-se a todos os recursos.

▼M2*Artigo 18.º***Revisão da decisão em casos excecionais**

1. O requerido que não compareça em juízo tem o direito de requerer a revisão da decisão proferida no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante junto do órgão jurisdicional competente do Estado-Membro em que a mesma foi proferida, se:

- a) o formulário de requerimento não lhe tiver sido notificado ou, em caso de audiência, não lhe tiver sido notificado em tempo útil e de forma a permitir-lhe preparar a sua defesa; ou
- b) não tiver podido contestar o pedido por motivos de força maior ou devido a circunstâncias extraordinárias, sem que tal facto possa ser-lhe imputável,

salvo se, embora tivesse tido a possibilidade de contestar a decisão, não o tiver feito.

2. O prazo para requerer a revisão da decisão é de 30 dias. Esse prazo começa a correr a contar do dia em que o requerido tomou efetivamente conhecimento do conteúdo da decisão e teve a possibilidade de reagir, ou, o mais tardar, a contar do dia em que a primeira medida de execução tenha por efeito tornar indisponíveis os seus bens, na totalidade ou em parte. Esse prazo não pode ser prorrogado.

3. Se o órgão jurisdicional indeferir o pedido de revisão a que se refere o n.º 1 por não se aplicar nenhum dos fundamentos de revisão nele previstos, a decisão continua válida.

Se o órgão jurisdicional decidir que a revisão se justifica por qualquer dos fundamentos previstos no n.º 1, a decisão proferida em processo europeu para ações de pequeno montante considera-se nula e sem efeito. No entanto, o requerente não perde as vantagens resultantes de qualquer interrupção dos prazos de prescrição ou caducidade, caso essa interrupção se aplique nos termos da lei nacional.

▼B*Artigo 19.º***Direito processual aplicável**

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, o processo europeu para ações de pequeno montante é regido pelo direito processual do Estado-Membro de tramitação do processo.

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO NOUTRO ESTADO-MEMBRO*Artigo 20.º***Reconhecimento e execução**

1. As decisões proferidas num Estado-Membro em processo europeu para ações de pequeno montante são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros sem necessidade de declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento.

▼ M2

2. A pedido de uma das partes, o órgão jurisdicional emite, sem custos suplementares e utilizando o formulário modelo D, constante do anexo IV, uma certidão da decisão proferida em processo europeu para acções de pequeno montante. O órgão jurisdicional fornece a essa parte, a pedido, uma certidão em qualquer outra língua oficial das instituições da União, utilizando o formulário interativo multilíngue disponível no Portal Europeu da Justiça. Nada no presente regulamento obriga o órgão jurisdicional a fornecer a tradução e/ou transliteração do texto introduzido nos campos de texto livre dessa certidão.

▼ B*Artigo 21.º***Trâmites de execução**

1. Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, os trâmites de execução são regidos pela lei do Estado-Membro de execução.

As decisões proferidas em processo europeu para acções de pequeno montante são executadas nas mesmas condições que as decisões proferidas no Estado-Membro de execução.

2. A parte que requer a execução deve apresentar:

a) Uma cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade; e

▼ M2

b) A certidão referida no artigo 20.º, n.º 2, e, se necessário, a respetiva tradução na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso esse Estado-Membro tenha várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais de processo do órgão jurisdicional do local em que a execução nos termos da lei desse Estado-Membro é requerida, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar.

▼ B

3. À parte que requer a execução de uma decisão proferida em processo europeu para acções de pequeno montante não será exigido que tenha:

a) Um representante autorizado; ou

b) Um endereço postal

no Estado-Membro de execução, com excepção do endereço de um agente competente para o processo de execução.

4. Não será exigida caução, garantia ou depósito, qualquer que seja a sua forma, à parte que requeira num Estado-Membro a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro em processo europeu para acções de pequeno montante com base no facto de ser nacional de um país terceiro ou de não estar domiciliado nem ser residente no Estado-Membro de execução.

▼ M2*Artigo 21.º-A***Língua do pedido**

1. Os Estados-Membros podem indicar a língua ou as línguas oficiais das instituições da União, com excepção da sua própria língua, que podem aceitar para a certidão a que se refere o artigo 20.º, n.º 2.

▼M2

2. A tradução das informações sobre o teor de uma decisão constante da certidão a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, é efetuada por uma pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-Membros.

▼B*Artigo 22.º***Recusa de execução**

1. A pedido da pessoa contra a qual é requerida, a execução é recusada pelo órgão jurisdicional competente do Estado-Membro de execução se a decisão proferida em processo europeu para acções de pequeno montante for incompatível com uma decisão anteriormente proferida num Estado-Membro ou num país terceiro, desde que:

- a) A decisão anterior diga respeito às mesmas partes e à mesma causa de pedir;
- b) A decisão anterior tenha sido proferida no Estado-Membro de execução ou reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução; e
- c) A incompatibilidade não tenha sido nem tenha podido ser invocada como excepção na acção judicial que tenha corrido termos perante o órgão jurisdicional do Estado-Membro em que a decisão em processo europeu para acções de pequeno montante foi proferida.

2. As decisões proferidas em processo europeu para acções de pequeno montante não podem, em caso algum, ser reapreciadas quanto ao mérito no Estado-Membro de execução.

*Artigo 23.º***Suspensão ou limitação da execução**

Caso uma das partes tenha impugnado uma sentença proferida em processo europeu para acções de pequeno montante ou essa impugnação ainda seja possível, ou caso uma das partes tenha introduzido um pedido de revisão na acepção do artigo 18.º, o órgão jurisdicional ou a autoridade competente do Estado-Membro de execução podem, a pedido da parte contra a qual é requerida a execução:

- a) Limitar o processo de execução a providências cautelares;
- b) Subordinar a execução à constituição de uma garantia, a determinar pelo órgão jurisdicional; ou
- c) Em circunstâncias excepcionais, suspender o processo de execução.

▼M2*Artigo 23.º-A***Transações judiciais**

As transações judiciais aprovadas por um órgão jurisdicional ou celebradas perante um órgão jurisdicional no âmbito do processo europeu para acções de pequeno montante, que sejam executórias no Estado-Membro de tramitação do processo, são reconhecidas e executadas noutro Estado-Membro nas mesmas condições que as decisões proferidas no âmbito de um processo europeu para acções de pequeno montante.

O disposto no Capítulo III aplica-se, com as necessárias adaptações, às transações judiciais.

▼BCAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 24.º***Informação**

Os Estados-Membros devem cooperar a fim de informar o público e os profissionais sobre o processo europeu para acções de pequeno montante, incluindo as despesas, nomeadamente por meio da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, criada pela Decisão 2001/470/CE.

▼M2*Artigo 25.º***Informações a prestar pelos Estados-Membros**

1. Até 13 de janeiro de 2017, os Estados-Membros comunicam à Comissão:

- a) os órgãos jurisdicionais competentes para proferir decisões no âmbito do processo europeu para acções de pequeno montante;
- b) os meios de comunicação aceites para efeitos do processo europeu para acções de pequeno montante disponíveis nos órgãos jurisdicionais nos termos do artigo 4.º, n.º 1;
- c) as autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática nos termos do artigo 11.º;
- d) os meios de notificação e comunicação eletrónicos tecnicamente disponíveis e admissíveis segundo as suas regras processuais, nos termos do artigo 13.º, n.ºs 1, 2 e 3, e as eventuais formas de expressar a aceitação prévia do uso de meios eletrónicos requerida pelo artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, previstos na respetiva lei nacional;
- e) as pessoas ou os tipos de profissões, caso existam, que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos nos termos do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2;
- f) as custas processuais do processo europeu para acções de pequeno montante ou a forma como são calculadas, bem como os métodos de pagamento aceites nos termos do artigo 15.º-A;
- g) qualquer recurso disponível ao abrigo do direito processual nacional, nos termos do artigo 17.º, o prazo em que esse recurso tem de ser interposto e o órgão jurisdicional no qual deve ser interposto;
- h) os procedimentos para requerer a revisão de uma decisão nos termos do artigo 18.º e os órgãos jurisdicionais competentes para proceder a essa revisão;
- i) as línguas que aceitam nos termos do artigo 21.º-A, n.º 1; e
- j) as autoridades competentes para a execução de decisões e as autoridades competentes para efeitos de aplicação do artigo 23.º.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão todas as alterações das informações referidas no primeiro parágrafo, verificadas após o seu envio.

▼M2

2. A Comissão faculta ao público as informações comunicadas nos termos do n.º 1 por todos os meios adequados, nomeadamente através do Portal Europeu da Justiça.

*Artigo 26.º***Alteração dos anexos**

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 27.º, no que diz respeito à alteração dos anexos I a IV.

*Artigo 27.º***Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar os atos delegados referido no artigo 26.º é conferido à Comissão por um prazo indeterminado, a partir de 13 de janeiro de 2016.

3. A delegação de poderes referida no artigo 26.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 26.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

*Artigo 28.º***Reexame**

1. Até 15 de julho de 2022, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Esse relatório deve ponderar, nomeadamente, se é apropriado:

- a) aumentar novamente o limite referido no artigo 2.º, n.º 1, a fim de realizar o objetivo do presente regulamento de facilitar o acesso dos cidadãos e das pequenas e médias empresas à justiça em casos transfronteiriços; e

▼M2

- b) alargar o âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante, em especial em caso de reclamações de remuneração, a fim de facilitar o acesso dos trabalhadores à justiça em litígios laborais transfronteiriços com o respetivo empregador, após ponderar devidamente o impacto desse alargamento.

Esse relatório é acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas.

Para esse efeito, os Estados-Membros transmitem à Comissão, até 15 de julho de 2021, informações sobre o número de pedidos de instauração de processos europeus para ações de pequeno montante e sobre o número de pedidos de execução de decisões proferidas no âmbito desse tipo de processos.

2. Até 15 de julho de 2019, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico Social Europeu um relatório sobre a divulgação, nos Estados-Membros, das informações relativas ao processo europeu para ações de pequeno montante, e pode fazer recomendações sobre o modo de dar a conhecer melhor esse processo.

▼B*Artigo 29.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009, com exceção do artigo 25.º, que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

ANEXO I

<p>PROCESSO EUROPEU PARA AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE</p> <p>FORMULÁRIO A</p> <p>FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO</p> <p>[Artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante]</p> <p>Número do processo (*):</p> <p>Recebido no órgão jurisdicional em: ___/___/____ (*)</p> <p>(*) A preencher pelo órgão jurisdicional.</p>
--

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

QUEIRA LER AS INDICAÇÕES NO INÍCIO DE CADA PONTO – PODEM AJUDAR A PREENCHER ESTE FORMULÁRIO

Assistência para o preenchimento do formulário

Pode beneficiar de assistência no preenchimento do presente formulário. Para saber como obter essa assistência, pode remeter para as informações prestadas pelos Estados-Membros e publicadas no sítio do Atlas Judiciário Europeu em matéria civil e comercial, disponível no Portal Europeu da Justiça https://e-justice.europa.eu/content_small_claims-354-pt.do?init=true. Deve observar-se que esta assistência não inclui a assistência legal, que deve ser solicitada nos termos do direito nacional, nem inclui uma apreciação jurídica do seu caso.

Língua

Queira preencher este formulário na língua do órgão jurisdicional ao qual envia o requerimento. O formulário está disponível em todas as línguas oficiais da União Europeia no sítio internet do Portal Europeu da Justiça https://e-justice.europa.eu/dynform_intro_form_action.do?idTaxonomy=177&plang=pt&init=true&refresh=1. Pode ser útil no preenchimento na língua exigida.

Documentos comprovativos

O formulário de requerimento deve ser acompanhado, se for caso disso, dos documentos comprovativos pertinentes. Tal não obsta, porém, a que possa apresentar, sempre que oportuno, outras provas durante o processo.

Será notificada ao requerido uma cópia do formulário de requerimento e, se for caso disso, dos documentos comprovativos. O requerido terá a oportunidade de apresentar a sua resposta.

1. Órgão jurisdicional

Queira identificar neste campo o órgão jurisdicional a que apresenta o pedido. Ao decidir sobre a escolha do órgão jurisdicional, é necessário considerar o fundamento para a competência do órgão jurisdicional. Consta do ponto 4 uma lista não-exaustiva de possíveis fundamentos para a competência. Se desejar, pode utilizar a função de pesquisa específica disponível no Portal Europeu da Justiça para encontrar os dados (morada, número de telefone, etc.) do tribunal competente:

https://e-justice.europa.eu/content_small_claims-354-en.do

1. *Perante que órgão jurisdicional apresenta o seu pedido?*

1.1. Nome:

1.2. Rua e número/caixa postal:

1.3. Localidade e código postal:

1.4. País:

▼ **M3****2. Requerente**

Neste campo, queira identificar-se como requerente e indicar, se for caso disso, o seu mandatário. Não é obrigatório ser representado por um advogado ou outro profissional forense.

Em determinados países pode não ser suficiente identificar apenas o apartado ou a caixa postal como endereço, devendo por isso incluir o nome da rua, o número e o código postal. Caso contrário, o documento poderá não ser notificado.

Se tiver o número de identificação pessoal atribuído pelas autoridades de um Estado-Membro seria útil indicá-lo. Se não tiver esse número, seria útil indicar o número do seu passaporte ou de um documento de identificação, se disponível. Se agir em nome de uma pessoa coletiva ou de qualquer outra entidade com capacidade jurídica, seria útil fornecer o número de registo pertinente.

No campo «Outros elementos» pode incluir outras informações que permitam a sua identificação, como, por exemplo, a data de nascimento, profissão ou funções na empresa.

Caso existam vários requerentes, queira utilizar folhas suplementares.

2. Informações sobre o requerente:

- 2.1. Apelido e nome próprio/Nome da empresa ou organização:
- 2.2. Número de identificação pessoal ou número de passaporte/número de registo (*)
- 2.3. Rua e número/caixa postal:
- 2.4. Localidade e código postal:
- 2.5. País:
- 2.6. Telefone (*):
- 2.7. Correio eletrónico (*):
- 2.8. Representante do requerente, se houver, e informação para contacto (*):
- 2.9. Outras informações (*):

3. Requerido

Neste campo, queira identificar o requerido e indicar, se o conhecer, o seu mandatário. Não é obrigatório que o requerido seja representado por um advogado ou outro profissional forense.

Em alguns Estados-Membros, pode não ser suficiente indicar apenas um número de caixa postal como endereço, pelo que deverá igualmente incluir o nome da rua e o número da porta com o código postal. Caso contrário, o documento poderá não ser notificado.

Se souber o número de identificação pessoal atribuído a um requerido pelas autoridades de um Estado-Membro seria útil indicá-lo. Em alternativa ou complemento, seria útil indicar o número do passaporte ou de um documento de identificação do requerido, se disponível. Se o requerido é uma pessoa coletiva ou outra entidade com capacidade jurídica, seria útil fornecer o número de registo pertinente do requerido, se disponível.

No campo «Outros elementos» pode incluir outras informações que ajudem a identificar a pessoa, como, por exemplo, a data de nascimento, profissão ou funções na empresa. Caso existam vários requeridos, queira utilizar folhas suplementares.

3. Dados do requerido

- 3.1. Apelido e nome próprio/Nome da empresa ou organização:
- 3.2. Número de identificação pessoal ou número de passaporte/número de registo
- 3.3. Rua e número/caixa postal:

(*) Facultativo.

▼ M3

3.4. Localidade e código postal:
3.5. País:
3.6. Telefone (*):
3.7. Correio eletrónico (*):
3.8. Representante do requerido, se for do seu conhecimento, e informação de contacto (*):
3.9. Outras informações (*):

4. *Competência*

O requerimento deve ser apresentado ao órgão jurisdicional competente para tratar do caso. O órgão jurisdicional deve ter competência nos termos do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

Este ponto inclui uma lista não exaustiva de exemplos de possíveis fundamentos para a competência.

Para obter informações sobre as regras de competência, consulte o sítio web do Atlas Judiciário Europeu https://e-justice.europa.eu/content_brussels_i_regulation_recast-350-pt.do?nit=true

Pode também consultar o sítio http://ec.europa.eu/civiljustice/glossary/glossary_pt.htm para obter a explicação dos termos jurídicos utilizados.

4. <i>Fundamento para a competência do órgão jurisdicional</i>	
4.1. Domicílio do requerido	<input type="checkbox"/>
4.2. Domicílio do consumidor	<input type="checkbox"/>
4.3. Domicílio do detentor da apólice, segurado ou beneficiário de seguros	<input type="checkbox"/>
4.4. Local de cumprimento da obrigação em questão	<input type="checkbox"/>
4.5. Local de ocorrência do facto danoso	<input type="checkbox"/>
4.6. Local em que se situa a propriedade imóvel	<input type="checkbox"/>
4.7. Escolha do órgão jurisdicional acordada pelas partes	<input type="checkbox"/>
4.8. Outros (especificar) _____	

5. *Caráter transfronteiriço do caso*

Para poder utilizar o processo europeu para ações de pequeno montante, o caso deve ser de caráter transfronteiriço. O caso tem caráter transfronteiriço se pelo menos uma das partes tem domicílio ou residência habitual num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro do órgão jurisdicional a que o caso é submetido.

(*) Facultativo

(†) Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência judiciária e ao reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1)

▼ M3

5. <i>Caráter transfronteiriço do caso</i>	
5.1. País de domicílio ou residência habitual do requerente:	_____
5.2. País de domicílio ou residência habitual do requerido:	_____
5.3. Estado-Membro do órgão jurisdicional:	_____

6. *Dados bancários (facultativo)*

No campo 6.1, pode informar o órgão jurisdicional sobre o meio que tenciona utilizar para pagar as despesas com o pedido. É de notar que nem todos os meios de aceitação de pagamento estão necessariamente disponíveis no órgão jurisdicional ao qual é apresentado o requerimento. Deve, pois, verificar qual o meio de pagamento aceite pelo órgão jurisdicional. Pode fazê-lo através da verificação das informações fornecidas pelo Estado-Membro em causa e publicadas no sítio do Atlas Judiciário Europeu em matéria civil e comercial, disponível no Portal Europeu da Justiça https://e-justice.europa.eu/content_small_claims-354-pt.do?init=true ou contactando o órgão jurisdicional em questão. Pelo mesmo meio pode descobrir mais informações sobre o montante das custas judiciais que terá de pagar.

Se escolher um pagamento por cartão de crédito ou autorizar o órgão jurisdicional a efetuar a cobrança da taxa por débito na sua conta bancária, deve indicar no apêndice ao presente formulário os dados necessários relativos ao cartão de crédito ou conta bancária. O apêndice destina-se exclusivamente a informação do órgão jurisdicional e não será disponibilizado ao requerido.

No campo 6.2, pode indicar por que meio deseja receber o pagamento por parte do requerido, por exemplo no caso de o requerido pretender pagar imediatamente, mesmo antes de ser proferida sentença. Se desejar ser pago por transferência bancária, queira indicar os dados bancários necessários para o efeito.

6. <i>Dados bancários (*)</i>	
6.1. Modalidade de pagamento das custas judiciais	
6.1.1. Transferência bancária	<input type="checkbox"/>
6.1.2. Cartão de crédito	<input type="checkbox"/> (Queira preencher o apêndice)
6.1.3. Débito direto na conta bancária do requerente	<input type="checkbox"/> (Queira preencher o apêndice)
6.1.4. Outras (especificar):	
6.2. Conta na qual deseja que o requerido deposite os eventuais montantes reclamados ou concedidos	
6.2.1. Titular da conta:	
6.2.2. Nome do banco, BIC ou outro código bancário pertinente:	
6.2.3. Número da conta/IBAN:	

7. *Requerimento*

Âmbito de aplicação: o processo europeu para ações de pequeno montante tem um âmbito limitado. Não podem ser tratados por este processo os pedidos de valor superior a 5 000 EUR ou as questões enumeradas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante. Se o requerimento não disser respeito a uma ação do âmbito desse regulamento, nos termos do artigo 2.º, a ação será prosseguida perante os órgãos jurisdicionais competentes, de acordo com as regras do processo civil comum. Se não pretender prosseguir a ação nessa eventualidade, deve retirar o seu requerimento.

(*) Facultativo.

▼ M3

Pedido pecuniário ou outro: deve indicar se se trata de um pedido pecuniário e/ou de outra natureza (pedido não-pecuniário), por exemplo entrega de bens, e depois preencher o campo 7.1 e/ou 7.2, conforme o caso. Se se tratar de um pedido não pecuniário, queira preencher o campo 7.2 e indicar o valor estimado do seu pedido. Em caso de pedido não pecuniário, deve indicar se requer uma compensação secundária em caso de não satisfação do pedido principal.

Queira assinalar no campo 7.3 se deseja requerer o pagamento das despesas processuais (p. ex. custos de tradução, honorários de advogados, custos decorrentes da notificação de documentos). Notar que as regras relativas às despesas judiciais variam entre os diferentes Estados-Membros. Informações precisas sobre as categorias de custos nos Estados-Membros podem ser consultados no Portal Europeu da Justiça https://e-justice.europa.eu/content_costs_of_proceedings-37-pt.do?init=true.

Se desejar requerer juros contratuais, por exemplo de um empréstimo, queira indicar a respetiva taxa e a data de início de contagem. O órgão jurisdicional pode atribuir juros legais sobre o seu pedido se ganhar a ação. Queira indicar se deseja requerer o pagamento destes juros e, se for esse o caso, indicar a data a partir da qual devem começar a contar.

Se necessário, utilizar folhas suplementares para descrever o seu pedido, por exemplo, se requerer vários pagamentos e os juros são reclamados a partir de data diferente em cada um dos pagamentos.

7. Pedido		
<input type="checkbox"/> 7.1. Pedido pecuniário		
7.1.1. Montante do crédito principal (excluindo juros e despesas): _____		
7.1.2. Moeda		
<input type="checkbox"/> Euro (EUR)	<input type="checkbox"/> Lev búlgaro (BGN)	<input type="checkbox"/> Kuna croata (HRK)
<input type="checkbox"/> Coroa checa (CZK)	<input type="checkbox"/> Forint húngaro (HUF)	<input type="checkbox"/> Libra esterlina (GBP)
<input type="checkbox"/> Złoti polaco (PLN)	<input type="checkbox"/> Leu romeno (RON)	<input type="checkbox"/> Coroa sueca (SEK)
<input type="checkbox"/> Outro (especificar):		
<input type="checkbox"/> 7.2. Pedido de outra natureza:		
7.2.1. Queira especificar:		
7.2.2. Valor estimado do pedido: _____		
Moeda:		
<input type="checkbox"/> Euro (EUR)	<input type="checkbox"/> Lev búlgaro (BGN)	<input type="checkbox"/> Kuna croata (HRK)
<input type="checkbox"/> Coroa checa (CZK)	<input type="checkbox"/> Forint húngaro (HUF)	<input type="checkbox"/> Libra esterlina (GBP)
<input type="checkbox"/> Złoti polaco (PLN)	<input type="checkbox"/> Leu romeno (RON)	<input type="checkbox"/> Coroa sueca (SEK)
<input type="checkbox"/> Outro (especificar):		

▼ M3

7.3. Pretende requerer o pagamento das despesas processuais?	
7.3.1. Sim	<input type="checkbox"/>
7.3.2. Não	<input type="checkbox"/>
7.3.3. Em caso afirmativo, queira especificar as despesas e indicar, se possível, o montante pedido ou incorrido até à data:	
7.4. Pretende requerer o pagamento de juros?	
Sim	<input type="checkbox"/>
Não	<input type="checkbox"/>
Em caso afirmativo, trata-se de juros:	
Contratuais?	<input type="checkbox"/> Em caso afirmativo, passe ao ponto 7.4.1
Legais?	<input type="checkbox"/> Em caso afirmativo, passe ao ponto 7.4.2
7.4.1. No caso de juros contratuais	
1) A taxa é de:	
	<input type="checkbox"/> _____ %
	<input type="checkbox"/> _____ % acima da taxa de base do BCE
	<input type="checkbox"/> outro: _____
2) Os juros devem ser cobrados a partir de: ____/____/_____(data)	
	<input type="checkbox"/> até: ____/____/_____(data)
	<input type="checkbox"/> até à data da sentença
	<input type="checkbox"/> até à data do pagamento do crédito principal
7.4.2. No caso de juros legais,	
devem ser cobrados a partir de: ____/____/_____(data)	
	<input type="checkbox"/> até: ____/____/_____(data)
	<input type="checkbox"/> até à data da sentença
	<input type="checkbox"/> até à data do pagamento do crédito principal
7.5. Pretende requerer o pagamento de juros sobre os custos?	
Sim	<input type="checkbox"/>
Não	<input type="checkbox"/>
Em caso afirmativo, devem ser cobrados a partir de: <input type="checkbox"/> ____/____/_____(data)	
	<input type="checkbox"/> _____ (evento)
	até: <input type="checkbox"/> ____/____/_____(data)
	<input type="checkbox"/> até à data do pagamento dos custos

▼ M3

8. *Dados do pedido*

Queira descrever sucintamente no campo 8.1. os fundamentos do seu pedido.

Queira descrever no campo 8.2. as provas pertinentes. Pode tratar-se por exemplo de provas documentais (p. ex., um contrato, um recibo, etc.) ou depoimentos orais ou escritos de testemunhas. Queira indicar, relativamente a cada elemento de prova, os elementos do pedido a que se refere.

Se não dispuser de espaço suficiente, pode acrescentar mais folhas.

8. <i>Dados do pedido</i>	
8.1. Queira fundamentar o seu pedido, por exemplo, o que sucedeu, onde e quando.	
8.2. Queira descrever as provas que deseja apresentar para fundamentar o seu pedido e discriminar quais os elementos do pedido a que se referem. Se necessário, queira juntar os documentos comprovativos pertinentes.	
8.2.1. Prova documental	<input type="checkbox"/> Queira especificar
8.2.2. Testemunhas	<input type="checkbox"/> Queira especificar
8.2.3. Outras	<input type="checkbox"/> Queira especificar

9. *Audiência*

O processo europeu para ações de pequeno montante é escrito. No entanto, o tribunal pode decidir realizar uma audiência se entender que não é possível formar uma decisão com base nas provas escritas. Pode requerer no presente formulário, ou em fase posterior, a realização de uma audiência. O órgão jurisdicional pode indeferir o seu pedido se, à luz das circunstâncias do caso, concluir que uma audiência é desnecessária para assegurar um processo equitativo. A audição deve ser efetuada através de meios de comunicação à distância adequados, como a videoconferência ou a teleconferência, desde que estejam à disposição do órgão jurisdicional. Se a pessoa que deve ser ouvida tiver domicílio num Estado-Membro diferente do do órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se, deve ser organizada uma audição através de tecnologias de comunicação a distância, fazendo uso dos procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho (https://e-justice.europa.eu/content_taking_of_evidence-76-pt.do?init=true).

No entanto, o órgão jurisdicional pode decidir que as pessoas citadas para comparecer na audiência devem estar fisicamente presentes. Pode indicar as suas preferências ao órgão jurisdicional, tendo em conta que, se pediu para estar fisicamente presente na audiência, a recuperação de todos os custos incorridos no que respeita à sua presença está sujeita às disposições do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 861/2007 que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante. O referido artigo estabelece que o órgão jurisdicional não tomará em consideração as despesas da parte vencedora que tenham sido desnecessariamente incorridas ou se revelem desproporcionadas em relação ao valor do pedido.

9.1. Deseja a realização de uma audiência?	
Sim	<input type="checkbox"/>
Não	<input type="checkbox"/>
Em caso afirmativo, indicar os motivos (*):	
9.2. Se o órgão jurisdicional decidir realizar uma audiência, deseja estar fisicamente presente?	
Sim	<input type="checkbox"/>
Não	<input type="checkbox"/>
Indicar os motivos (*):	

(*) Facultativo.

(†) Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1).

▼ **M3****10. Notificação e citação de documentos e comunicação com o órgão jurisdicional**

Os atos processuais, como o seu requerimento, a resposta do requerido, qualquer pedido reconvençional e a decisão, podem ser notificados às partes por correio ou por meios eletrónicos, se o órgão jurisdicional dispuser desta possibilidade técnica e se os meios são nos termos do direito processual aplicável no Estado-Membro de tramitação do processo. Se os atos tiverem de ser citados ou notificados num Estado-Membro diferente daquele em que o procedimento tem lugar, as regras processuais do Estado-Membro em que a citação ou notificação é efetuada têm de ser também respeitadas. Também podem ser utilizados meios eletrónicos para outras comunicações escritas (por exemplo, pedido de participação numa audiência num órgão jurisdicional). Só podem ser utilizados meios eletrónicos se o destinatário o autorizar expressamente antes da sua utilização, ou se o mesmo for legalmente obrigado a aceitar a notificação ou citação eletrónica dos atos e/ou de quaisquer outras comunicações escritas provenientes do órgão jurisdicional, em conformidade com as regras processuais do Estado-Membro em que o destinatário tem domicílio. A fim de determinar se a notificação ou citação de atos e/ou de comunicações com o órgão jurisdicional por meios eletrónicos são possíveis e são admissíveis nos Estados-Membros em causa, deve consultar o Portal Europeu da Justiça no sítio:

https://e-justice.europa.eu/content_small_claims-354-pt.do?init=true

10.1. Concorda com a utilização de meios eletrónicos para efeitos da notificação da resposta do requerido, de um eventual pedido reconvençional e da decisão?

Sim

Não

10.2. Concorda com a utilização de meios eletrónicos para receber comunicações escritas diferentes dos atos referidos no ponto 10.1?

Sim

Não

11. Certidão

As decisões proferidas num Estado-Membro em processo europeu para ações de pequeno montante podem ser reconhecidas e executadas noutros Estados-Membros. Se pretende o reconhecimento e a execução num Estado-Membro diferente do do órgão jurisdicional, pode requerer neste formulário que o órgão jurisdicional, depois de ter proferido decisão a seu favor, emita a certidão correspondente a essa decisão.

11.1. Certidão

Solicito ao órgão jurisdicional que emita a certidão correspondente à decisão

Sim

Não

A seu pedido, o órgão jurisdicional pode fornecer a certidão noutra língua, utilizando os formulários dinâmicos disponíveis no Portal Europeu da Justiça, o que poderá ser útil para a execução da decisão noutro Estado-Membro. Deve observar-se que o órgão jurisdicional não é obrigado a fornecer qualquer tradução ou transliteração de um texto introduzido nos campos de texto livre da certidão.

11.2.

Solicito ao órgão jurisdicional que emita uma certidão numa língua diferente da língua do processo, isto é:

BG <input type="checkbox"/>	ES <input type="checkbox"/>	CS <input type="checkbox"/>	DE <input type="checkbox"/>	ET <input type="checkbox"/>	EL <input type="checkbox"/>	EN <input type="checkbox"/>	FR <input type="checkbox"/>	HR <input type="checkbox"/>	IT <input type="checkbox"/>
LV <input type="checkbox"/>	LT <input type="checkbox"/>	HU <input type="checkbox"/>	MT <input type="checkbox"/>	NL <input type="checkbox"/>	PL <input type="checkbox"/>	PT <input type="checkbox"/>	RO <input type="checkbox"/>	SK <input type="checkbox"/>	SL <input type="checkbox"/>
FI <input type="checkbox"/>	SV <input type="checkbox"/>								

12. Data e assinatura

Não se esqueça de escrever claramente o seu nome, assinar e datar o requerimento na última página.

▼ **M3**

12. *Data e assinatura*

Solicito que o órgão jurisdicional condene o requerido com base no meu pedido.

Declaro que, tanto quanto é do meu conhecimento, todas as informações são verdadeiras e foram prestadas de boa-fé.

Feito em:

Data: ___/___/___

Nome e assinatura:

▼ **M3**

Apêndice ao formulário de requerimento (modelo A)

Dados bancários (*) para efeitos de pagamento das custas judiciais

Titular da conta/Titular do cartão de crédito:
Nome do banco, BIC ou outro código bancário pertinente/Companhia do cartão de crédito:
Número da conta ou IBAN/número do cartão de crédito, data de expiração e número de segurança do cartão de crédito:

(*) Facultativo.

ANEXO II

PROCESSO EUROPEU PARA AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

FORMULÁRIO B

PEDIDO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL PARA COMPLETAR E/OU RETIFICAR O FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO

[Artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante]

(A preencher pelo órgão jurisdicional)

<p>Número do processo:</p> <p>Recebido no órgão jurisdicional em: _ / ____ / ____ .</p> <p>1. <i>Órgão jurisdicional</i></p> <p>1.1. Nome:</p> <p>1.2. Rua e número/caixa postal:</p> <p>1.3. Localidade e código postal:</p> <p>1.4. País:</p> <p>2. <i>Requerente</i></p> <p>2.1. Apelido e nome próprio/Nome da empresa ou organização:</p> <p>2.2. Número de identificação pessoal ou número de passaporte/número de registo (*):</p> <p>2.3. Rua e número/caixa postal:</p> <p>2.4. Localidade e código postal:</p> <p>2.5. País:</p> <p>2.6. Telefone (*):</p> <p>2.7. Correio eletrónico (*):</p> <p>2.8. Representante do requerente, se houver, e informação para contacto (*):</p> <p>2.9. Outras informações (*):</p> <p>3. <i>Requerido</i></p> <p>3.1. Apelido e nome próprio/Nome da empresa ou organização:</p> <p>3.2. Número de identificação pessoal ou número de passaporte/número de registo</p> <p>3.3. Rua e número/caixa postal:</p> <p>3.4. Localidade e código postal:</p> <p>3.5. País:</p> <p>3.6. Telefone (*):</p> <p>3.7. Correio eletrónico (*):</p> <p>3.8. Mandatário do requerido, se existir, e formas de o contactar (*):</p> <p>3.9. Outras informações (*):</p>

(*) Facultativo.

▼ **M3**

O órgão jurisdicional analisou o seu formulário de requerimento e considera que a informação dada não é suficientemente clara ou adequada ou que o formulário não está corretamente preenchido. Queira completar e/ou retificar o formulário na língua do órgão jurisdicional, conforme adiante indicado, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até _____.

O órgão jurisdicional rejeitará o requerimento, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 861/2007, se não o completar e/ou retificar dentro do prazo acima fixado.

O seu pedido não foi redigido na língua correta. Queira preenchê-lo numa das línguas seguintes:

Búlgaro	<input type="checkbox"/>	Checo	<input type="checkbox"/>	Croata	<input type="checkbox"/>
Alemão	<input type="checkbox"/>	Espanhol	<input type="checkbox"/>	Grego	<input type="checkbox"/>
Estónio	<input type="checkbox"/>	Irlandês	<input type="checkbox"/>	Italiano	<input type="checkbox"/>
Francês	<input type="checkbox"/>	Lituano	<input type="checkbox"/>	Húngaro	<input type="checkbox"/>
Letão	<input type="checkbox"/>	Neerlandês	<input type="checkbox"/>	Polaco	<input type="checkbox"/>
Maltês	<input type="checkbox"/>	Português	<input type="checkbox"/>	Romeno	<input type="checkbox"/>
Polaco	<input type="checkbox"/>	Esloveno	<input type="checkbox"/>	Finlandês	<input type="checkbox"/>
Eslovaco	<input type="checkbox"/>	Inglês	<input type="checkbox"/>	Outra: (especificar)	

As partes do formulário de requerimento adiante indicadas devem ser completadas e/ou retificadas conforme indicado:
Feito em:

—
—
—
—

Feito em:

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura e/ou carimbo:

ANEXO III

PROCESSO EUROPEU PARA AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

FORMULÁRIO C

FORMULÁRIO DE RESPOSTA

[artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante]

INFORMAÇÕES IMPORTANTES E INDICAÇÕES PARA O REQUERIDO

Foi apresentado um pedido contra si, conforme formulário em anexo, em processo europeu para ações de pequeno montante.

Poderá responder, preenchendo a parte II do presente formulário e devolvendo-o ao órgão jurisdicional, ou por qualquer outro meio adequado, no prazo de 30 dias após lhe ter sido notificado o formulário de requerimento juntamente com o formulário de resposta.

Queira notar que, se não responder no prazo de 30 dias, o órgão jurisdicional proferirá decisão à revelia.

Não se esqueça de escrever claramente o seu nome, assinar e datar o requerimento na última página.

Queira ler igualmente as indicações incluídas no formulário de requerimento; estas podem ajudá-lo a preparar a sua resposta.

Assistência para o preenchimento do formulário: pode beneficiar de assistência no preenchimento do presente formulário. Para saber como obter essa assistência, pode remeter para as informações prestadas pelos Estados-Membros e publicadas no sítio do Atlas Judiciário Europeu em matéria civil e comercial, disponível no Portal Europeu da Justiça https://e-justice.europa.eu/content_small_claims-354-pt.do?init=true. Deve observar-se que esta assistência não inclui a assistência legal, que deve ser solicitada nos termos do direito nacional, nem inclui uma apreciação jurídica do seu caso.

Língua: queira responder ao pedido na língua do órgão jurisdicional que lhe enviou este formulário.

O formulário está disponível em todas as línguas oficiais da União Europeia no sítio internet do Portal Europeu da Justiça, https://e-justice.europa.eu/dynform_intro_form_action.do?idTaxonomy=177&plang=pt&init=true&refresh=1. Pode ser útil no preenchimento na língua exigida.

Audiência: o processo europeu para ações de pequeno montante é escrito. No entanto, o tribunal pode decidir realizar uma audiência se entender que não é possível formar uma decisão com base nas provas escritas. Pode requerer no presente formulário, ou em fase posterior, a realização de uma audiência. O órgão jurisdicional pode indeferir o seu pedido se, à luz das circunstâncias do caso, concluir que uma audiência é desnecessária para assegurar um processo equitativo. A audiência deve ser efetuada através de meios de comunicação à distância adequados, como a videoconferência ou a teleconferência, desde que estejam à disposição do órgão jurisdicional. Se a pessoa que deve ser ouvida tiver domicílio num Estado-Membro diferente do do órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se, deve ser organizada uma audiência através de tecnologias de comunicação à distância, fazendo uso dos procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 1206/2001 (https://e-justice.europa.eu/content_taking_of_evidence-76-pt.do?init=true)

No entanto, o órgão jurisdicional pode decidir que as pessoas citadas para comparecer na audiência devem estar fisicamente presentes. Pode indicar as suas preferências ao órgão jurisdicional, tendo em conta que, se pediu para estar fisicamente presente na audiência, a recuperação de todos os custos incorridos no que respeita à sua presença está sujeita às disposições do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 861/2007 que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante. O referido artigo estabelece que o órgão jurisdicional não tomará em consideração as despesas da parte vencedora que tenham sido desnecessariamente incorridas ou se revelem desproporcionadas em relação ao valor do pedido.

Documentos comprovativos: poderá indicar eventuais provas e acrescentar, se for caso disso, documentos comprovativos.

Pedido reconvenional: se pretender apresentar um pedido contra o requerente (pedido reconvenional), queira preencher e acrescentar um formulário A separado, que encontra no sítio internet do Portal Europeu da Justiça https://e-justice.europa.eu/dynform_intro_form_action.do?idTaxonomy=177&plang=pt&init=true&refresh=1 ou que pode obter junto do órgão jurisdicional que lhe enviou este formulário. Queira notar que, para efeitos do pedido reconvenional, será considerado requerente.

Correção dos dados que lhe dizem respeito: poderá igualmente corrigir ou apresentar informações suplementares a seu respeito (p. ex. contactos, mandatário, etc.) no ponto 6 «Outras informações».

▼ M3

Notificação e citação de documentos e comunicação com o órgão jurisdicional: os atos processuais, como a sua resposta e a decisão, podem ser notificados às partes por correio ou por meios eletrónicos, se o órgão jurisdicional dispuser desta possibilidade técnica e se os meios são nos termos do direito processual aplicável no Estado-Membro de tramitação do processo. Se os atos tiverem de ser citados ou notificados num Estado-Membro diferente daquele em que o procedimento tem lugar, as regras processuais do Estado-Membro em que a citação ou notificação é efetuada têm de ser também respeitadas. Também podem ser utilizados meios eletrónicos para outras comunicações escritas (por exemplo, pedido de participação numa audiência num órgão jurisdicional). Só podem ser utilizados meios eletrónicos se o destinatário o autorizar expressamente antes da sua utilização, ou se o mesmo for legalmente obrigado a aceitar a notificação ou citação eletrónica dos atos e/ou de quaisquer outras comunicações escritas provenientes do órgão jurisdicional, em conformidade com as regras processuais do Estado-Membro em que o destinatário tem domicílio. A fim de determinar se a notificação ou citação de atos e/ou de comunicações com o órgão jurisdicional por meios eletrónicos são possíveis e são admissíveis nos Estados-Membros em causa, deve consultar o Portal Europeu da Justiça no sítio:

https://e-justice.europa.eu/content_small_claims-354-pt.do?nit=true

Espaço suplementar: se não dispuser de espaço suficiente, pode acrescentar mais folhas.

Parte I (a preencher pelo órgão jurisdicional)	
Nome do requerente:	
Nome do requerido:	
Órgão jurisdicional:	
Pedido:	
Número do processo:	

Parte II (a preencher pelo requerido)	
1. Aceita o pedido?	
Sim	<input type="checkbox"/>
Não	<input type="checkbox"/>
Em parte	<input type="checkbox"/>
Se respondeu «não» ou «em parte», queira apresentar os motivos:	
O requerimento está fora do âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante	<input type="checkbox"/>
Queira especificar	
Outras	<input type="checkbox"/>
Queira especificar	
2. Se não aceita o pedido, queira descrever as provas que pretende apresentar para o contestar. Queira indicar os elementos da sua resposta que as provas sustentam. Se necessário, queira juntar os documentos comprovativos pertinentes.	
Prova documental	<input type="checkbox"/> Queira especificar
Testemunhas	<input type="checkbox"/> Queira especificar
Outras	<input type="checkbox"/> Queira especificar

▼ M3

3. Deseja a realização de uma audiência?

Sim

Não

Em caso afirmativo, indicar os motivos (*):

4. Se o órgão jurisdicional decidir realizar uma audiência, deseja estar fisicamente presente?

Sim

Não

Indicar os motivos (*):

5. Pretende requerer o pagamento das despesas processuais?

Sim

Não

Em caso afirmativo, queira especificar as despesas e indicar, se possível, o montante pedido ou incorrido até à data:

6. Deseja apresentar um pedido reconvençional?

Sim

Não

Em caso afirmativo, queira preencher e acrescentar um formulário modelo A separado.

7.1. Concorda com a utilização de meios eletrónicos para a notificação da decisão?

Sim

Não

7.2. Concorda com a utilização de meios eletrónicos para receber comunicações escritas diferentes da decisão?

Sim

Não

8. Outras informações (*)

9. Data e assinatura

Declaro que, tanto quanto é do meu conhecimento, todas as informações são verdadeiras e foram prestadas de boa-fé.

Feito em:

Data: ____/____/____

Nome e assinatura:

(*) Facultativo.

ANEXO IV

PROCESSO EUROPEU PARA AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

FORMULÁRIO D

CERTIDÃO RELATIVA A UMA DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO EUROPEU PARA AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE OU A UMA TRANSAÇÃO JUDICIAL

[artigo 20.º, n.º 2, e 23.o-A do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante]

(A preencher pelo órgão jurisdicional)

1.	<i>Órgão jurisdicional</i>
1.1.	Nome:
1.2.	Rua e número/caixa postal:
1.3.	Localidade e código postal:
1.4.	País:
2.	<i>Requerente</i>
2.1.	Apelido e nome próprio/Nome da empresa ou organização:
2.2.	Número de identificação pessoal ou número de passaporte/número de registo (*)
2.3.	Rua e número/caixa postal:
2.4.	Localidade e código postal:
2.5.	País:
2.6.	Telefone (*):
2.7.	Correio eletrónico (*):
2.8.	Representante do requerente, se houver, e informação para contacto (*):
2.9.	Outras informações (*):
3.	<i>Requerido</i>
3.1.	Apelido e nome próprio/Nome da empresa ou organização:
3.2.	Número de identificação pessoal ou número de passaporte/número de registo (*)
3.3.	Rua e número/caixa postal:
3.4.	Localidade e código postal:
3.5.	País:
3.6.	Telefone (*):
3.7.	Correio eletrónico (*):
3.8.	Mandatário do requerido, se existir, e formas de o contactar(*):
3.9.	Outras informações (*):

(*) Facultativo.

▼ M3

4. *Decisão*

4.1. Data:

4.2. Número do processo:

4.3. Teor da decisão:

4.3.1. O órgão jurisdicional condena _____ a pagar a _____

(1) Crédito principal:

(2) Juros:

(3) Custos:

4.3.2. O órgão jurisdicional condena _____ a _____

(Se a decisão for proferida por um órgão jurisdicional de recurso ou no caso de revisão da sentença)

A presente decisão substitui a decisão proferida em ___/___/_____, número do processo _____, e todas as certidões a ela relativas.

A PRESENTE DECISÃO SERÁ RECONHECIDA E EXECUTADA EM QUALQUER ESTADO-MEMBRO, SEM NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE EXECUTORIEDADE E SEM QUE SEJA POSSÍVEL CONTESTAR O SEU RECONHECIMENTO.

5. *Transação judicial*

5.1. Data:

5.2. Número do processo:

5.3. Teor da transação:

5.3.1. As partes acordaram que _____ pagarão a _____

1) Crédito principal:

2) Juros:

3) Custos:

5.3.2. As partes acordaram que _____

Feito em:

Data: ___/___/_____

Assinatura e/ou carimbo

(*) Facultativo.

Considerandos do Regulamento (CE)
n.º 861/2007 do Parlamento Europeu
e do Conselho, de 11 de julho de 2007,
que estabelece um processo europeu
para ações de pequeno montante



I

(Actos adoptados em aplicação dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 861/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 11 de Julho de 2007
que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º e o artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade estabeleceu como objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça no qual seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para criar progressivamente esse espaço, a Comunidade deverá, designadamente, adoptar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham incidência transfronteiriça e sejam necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.
- (2) Nos termos da alínea c) do artigo 65.º do Tratado, essas medidas terão nomeadamente por objecto eliminar obstáculos à boa tramitação das acções cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros.
- (3) A Comunidade aprovou já, entre outras medidas, o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos

Estados-Membros ⁽³⁾, o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ⁽⁴⁾, a Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial ⁽⁵⁾, o Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para pedidos não contestados ⁽⁶⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento ⁽⁷⁾.

- (4) O Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, convidou o Conselho e a Comissão a estabelecerem regras processuais comuns específicas para processos judiciais transfronteiriços simplificados e acelerados, respeitantes a pequenas acções do foro comercial e de consumidores.
- (5) Em 30 de Novembro de 2000, o Conselho aprovou um programa conjunto do Conselho e da Comissão de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial ⁽⁸⁾. O programa faz referência à necessidade de simplificar e acelerar a resolução dos procedimentos transfronteiriços respeitantes a acções de pequeno montante. O Programa da Haia ⁽⁹⁾, aprovado pelo Conselho Europeu em 5 de Novembro de 2004, vai no mesmo sentido, apelando a que se prossigam a bom ritmo os trabalhos relativos às acções de pequeno montante.

⁽³⁾ JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.

⁽⁴⁾ JO L 12 de 16.1.2001, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

⁽⁶⁾ JO L 143 de 30.4.2004, p. 15. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1869/2005 da Comissão (JO L 300 de 17.11.2005, p. 6).

⁽⁷⁾ JO L 399 de 30.12.2006, p. 1.

⁽⁸⁾ JO C 12 de 15.1.2001, p. 1.

⁽⁹⁾ JO C 53 de 3.3.2005, p. 1.

⁽¹⁾ JO C 88 de 11.4.2006, p. 61.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Dezembro de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 13 de Junho de 2007.

- (6) Em 20 de Dezembro de 2002, a Comissão aprovou um livro verde relativo a um procedimento europeu de injunção de pagamento e a medidas para simplificar e acelerar as acções de pequeno montante, que marcou o lançamento de consultas sobre medidas destinadas a simplificar e acelerar os processos respeitantes às acções de pequeno montante.
- (7) Muitos Estados-Membros criaram processos simplificados em matéria civil para as acções de pequeno montante, já que a complexidade, as despesas e os prazos associados aos litígios não diminuíam necessariamente de modo proporcional ao valor do pedido. Nos casos transfronteiriços, são ainda maiores as dificuldades para se conseguir uma decisão judicial rápida e pouco dispendiosa. É, pois, necessário criar um processo europeu para acções de pequeno montante, cujo objectivo deverá ser o de facilitar o acesso à justiça. As distorções da concorrência no mercado interno decorrentes de desequilíbrios no funcionamento dos meios processuais facultados aos credores nos diferentes Estados-Membros carecem de legislação comunitária que garanta condições idênticas para os credores e os devedores em toda a União Europeia. A fixação das despesas de tratamento de uma acção ao abrigo do processo europeu para acções de pequeno montante deverá obedecer necessariamente aos princípios da simplicidade, celeridade e proporcionalidade. É conveniente que sejam publicadas informações sobre as despesas a imputar e que o processo de fixação destas seja transparente.
- (8) O processo europeu para acções de pequeno montante tem por objectivo simplificar e acelerar os processos judiciais em casos transfronteiriços, reduzindo simultaneamente as respectivas despesas, proporcionando um mecanismo facultativo para além das possibilidades existentes nas legislações dos Estados-Membros, as quais se mantêm inalteradas. O presente regulamento deverá também simplificar o reconhecimento e a execução de decisões proferidas noutros Estados-Membros em processo europeu para acções de pequeno montante.
- (9) O presente regulamento pretende promover os direitos fundamentais e tem em conta os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O órgão jurisdicional deverá respeitar o direito a um julgamento equitativo e o princípio do contraditório, em especial ao decidir quanto à necessidade de uma audiência ou quanto aos meios de prova e à medida em que a sua produção é necessária.
- (10) A fim de facilitar o cálculo do valor do pedido, não deverão ser tidos em conta os juros, os custos e outras despesas. Isso não impede o órgão jurisdicional de os conceder no julgamento, nem obsta à aplicação das regras nacionais em matéria de cálculo de juros.
- (11) Para facilitar o início do processo europeu para acções de pequeno montante, o requerente deverá começar por preencher um formulário de requerimento e apresentá-lo ao órgão jurisdicional. O requerimento apenas deverá ser apresentado ao órgão jurisdicional competente para o efeito.
- (12) O formulário de requerimento deverá ser acompanhado, se for caso disso, de eventuais documentos comprovativos, o que não impede que o requerente apresente, se necessário, outras provas durante o processo. O mesmo princípio deverá aplicar-se à resposta do requerido.
- (13) Os conceitos de «manifestamente infundado» num contexto de indeferimento do pedido e de «não admissível» num contexto de recusa do requerimento deverão ser determinados de acordo com a lei nacional.
- (14) O processo deverá ser escrito, salvo se o órgão jurisdicional considerar necessária uma audiência, ou se uma das partes o requerer. O órgão jurisdicional deverá poder indeferir o pedido. Não deverá poder impugnar-se separadamente esse indeferimento.
- (15) As partes não deverão ser obrigadas a ser representadas por um advogado ou outro profissional forense.
- (16) A noção de «pedido reconvenicional» deverá ser entendida na acepção do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, ou seja, como decorrente do mesmo contrato ou facto em que se funda a acção principal. Os artigos 2.º e 4.º e os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 5.º deverão aplicar-se, com as necessárias adaptações, aos pedidos reconvencionais.
- (17) Nos casos em que o requerido alegue direitos de compensação, esse pedido não deverá ser entendido como um pedido reconvenicional para os efeitos do presente regulamento. Assim sendo, o requerido não deverá ser obrigado a utilizar o formulário A, constante do anexo I, para invocar esses direitos.
- (18) O Estado-Membro solicitado para efeitos da aplicação do artigo 6.º é o Estado-Membro onde deva ser efectuada a citação ou notificação ou para o qual o documento deva ser enviado. Para reduzir as despesas e os atrasos, os documentos deverão ser notificados às partes, de preferência, por carta registada com aviso de recepção datado.
- (19) Qualquer das partes deverá poder recusar a recepção de um documento, quer no momento da citação ou notificação, quer devolvendo o documento ao Estado-Membro solicitado no prazo de uma semana, se aquele não estiver redigido, ou não for acompanhado de uma tradução, quer na língua oficial desse Estado-Membro (ou, existindo várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde deva ser efectuada a citação ou a notificação ou para onde o documento deva ser enviado), quer numa língua que o destinatário compreenda.

- (20) No que diz respeito às audiências e à produção de prova, os Estados-Membros deverão promover a utilização das novas tecnologias da comunicação, respeitando a legislação nacional do Estado-Membro em que o órgão jurisdicional se situa. O órgão jurisdicional deverá recorrer aos meios mais simples e económicos de produção de prova.
- (21) A assistência prática de que poderão beneficiar as partes deverá incluir informações técnicas sobre a disponibilidade e a forma de preenchimento dos formulários.
- (22) Os funcionários do órgão jurisdicional deverão ter a possibilidade de dar igualmente informações sobre aspectos processuais, de acordo com a lei nacional.
- (23) Dado que o presente regulamento se destina a simplificar e acelerar os processos relativos a acções de pequeno montante em casos transfronteiriços, o órgão jurisdicional deverá deliberar o mais rapidamente possível, mesmo nos casos em que o presente regulamento não prescreva qualquer prazo para uma fase determinada do processo.
- (24) Para efeitos da contagem dos prazos previstos no presente regulamento, é aplicável o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos ⁽¹⁾.
- (25) Para acelerar a cobrança de pequenos montantes, a decisão deverá ser imediatamente executória, sem prejuízo de um eventual recurso e sem a obrigação de constituição de caução, salvo disposição em contrário do presente regulamento.
- (26) Qualquer referência a recursos no presente regulamento deverá abranger todas as vias de recurso previstas na lei nacional.
- (27) O órgão jurisdicional deverá integrar uma pessoa com competência para exercer as funções de juiz nos termos da lei nacional.
- (28) Caso o órgão jurisdicional deva fixar um prazo, a parte interessada deverá ser informada das consequências da não observância desse prazo.
- (29) A parte vencida deverá suportar as despesas do processo. As despesas do processo deverão ser calculadas de acordo com a lei nacional. Atendendo aos objectivos de simplicidade e de economia, o órgão jurisdicional só deverá obrigar a parte vencida a pagar as despesas do processo, nomeadamente as decorrentes do facto de a outra parte ter sido representada por um advogado ou outro profissional forense, e as decorrentes da notificação ou tradução de documentos que sejam proporcionais ao valor do pedido ou se revelem justificadas.
- (30) Para facilitar o reconhecimento e a execução, as decisões proferidas num Estado-Membro em processo europeu para acções de pequeno montante deverão ser reconhecidas e executadas em qualquer outro Estado-Membro sem necessidade de declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento.
- (31) Deverão ser estabelecidas normas mínimas para a revisão da decisão nos casos em que o requerido não tenha podido contestar o pedido.
- (32) Atendendo aos objectivos de simplicidade e de economia, não deverá ser exigido à parte que requer a execução que tenha um representante autorizado, nem que forneça um endereço postal no Estado-Membro de execução, com excepção dos agentes competentes para o pedido de execução nos termos da lei desse Estado-Membro.
- (33) O capítulo III do presente regulamento deverá igualmente ser aplicável à fixação das despesas incorridas pelos funcionários do órgão jurisdicional por força de uma decisão proferida nos termos do presente regulamento.
- (34) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾.
- (35) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar as medidas necessárias para actualizar ou efectuar alterações técnicas aos formulários que figuram nos anexos. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, ou a completar o presente regulamento mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas deverão ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.
- (36) Atendendo a que os objectivos do presente regulamento, a saber, o estabelecimento de um processo destinado a simplificar e acelerar as acções de pequeno montante em casos transfronteiriços e, assim, reduzir as despesas destas, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio de proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

⁽¹⁾ JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão alterada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

- (37) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram a sua intenção de participar na aprovação e na aplicação do presente regulamento.
- (38) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação,

Considerandos
do Regulamento (UE) 2015/2421
do Parlamento Europeu e do Conselho,
de 16 de dezembro de 2015, que altera
o Regulamento (CE) n.º 861/2007
que estabelece um processo europeu
para ações de pequeno montante
e o Regulamento (CE) n.º 1896/2006
que cria um procedimento europeu
de injunção de pagamento



I

(Atos legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2015/2421 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 16 de dezembro de 2015

que altera o Regulamento (CE) n.º 861/2007 que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante e o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ criou um processo europeu para ações de pequeno montante, aplicável a pedidos em matéria civil e comercial, contestados e não contestados, cujo valor não exceda 2 000 euros. O referido regulamento garante também que as decisões proferidas no âmbito desse processo são executórias sem procedimentos intermédios, em especial sem ser necessária uma declaração de executividade no Estado-Membro de execução (abolição do *exequatur*). O Regulamento (CE) n.º 861/2007 tinha por objetivo geral melhorar o acesso à justiça tanto para os consumidores como para as empresas, reduzindo os custos e acelerando os processos civis relativos aos pedidos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação.
- (2) O relatório da Comissão de 19 de novembro de 2013 sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 861/2007 afirma que, de um modo geral, se considera que o processo europeu para ações de pequeno montante facilitou o contencioso transfronteiriço no que respeita a esse tipo de ações na União. No entanto, o relatório assinala também os obstáculos ao aproveitamento do pleno potencial do processo europeu para ações de pequeno montante em benefício dos consumidores e das empresas, em particular das pequenas e médias empresas (PME).

⁽¹⁾ JO C 226 de 16.7.2014, p. 43.

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 7 de outubro de 2015 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 3 de dezembro de 2015.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante (JO L 199 de 31.7.2007, p. 1).

O relatório constata, nomeadamente, que o baixo limite previsto no Regulamento (CE) n.º 861/2007 no que respeita ao valor do pedido priva muitos dos potenciais requerentes da utilização de um processo simplificado em litígios transfronteiriços. O relatório da Comissão afirma, além disso, que existem vários elementos do processo que podem ser ainda mais simplificados, a fim de reduzir os custos e a duração do processo, e conclui que esses obstáculos podem ser eliminados de forma mais eficaz alterando o Regulamento (CE) n.º 861/2007.

- (3) Os consumidores deverão poder usufruir plenamente das oportunidades oferecidas pelo mercado interno, e a sua confiança não deverá ser comprometida pela falta de vias de recurso efetivas para os litígios em que haja um elemento transfronteiriço. As melhorias do processo europeu para ações de pequeno montante propostas no presente regulamento visam facilitar meios de reparação efetivos aos consumidores, contribuindo assim para a tutela efetiva dos seus direitos.
- (4) O aumento do limite relativo ao valor de um pedido para 5 000 euros permitirá melhorar o acesso a um processo judicial efetivo e eficiente em termos de custos em caso de litígios transfronteiriços, sobretudo para as PME. Um melhor acesso à justiça permitirá aumentar a confiança nas transações transfronteiriças e contribuirá para o pleno aproveitamento das oportunidades oferecidas pelo mercado interno.
- (5) O presente regulamento deverá aplicar-se apenas a processos transfronteiriços. Considera-se que se está perante um processo transfronteiriço quando pelo menos uma das partes tem domicílio ou residência habitual num Estado-Membro, vinculado pelo presente regulamento, que não seja o Estado-Membro do órgão jurisdicional a que o caso é submetido.
- (6) O processo europeu para ações de pequeno montante deverá ser aperfeiçoado tirando partido da evolução tecnológica no domínio da justiça e dos novos instrumentos ao dispor dos órgãos jurisdicionais, que podem ajudar a superar a distância geográfica e as suas consequências em termos de custos elevados e da duração dos processos.
- (7) Para reduzir ainda mais as despesas de contencioso e a duração dos processos, deverá ser incentivada a utilização das novas tecnologias de comunicação pelas partes e pelos órgãos jurisdicionais.
- (8) Quanto à notificação de documentos às partes no processo para ações de pequeno montante, a notificação eletrónica deverá ser equiparada à notificação postal. Para o efeito, o presente regulamento deverá definir um quadro geral que permita a utilização da notificação eletrónica sempre que se disponha dos meios técnicos necessários e que a utilização dessa notificação seja compatível com as regras processuais nacionais dos Estados-Membros envolvidos. Relativamente a todas as outras comunicações escritas entre as partes ou entre outras pessoas envolvidas no processo e os órgãos jurisdicionais, deverá ser dada preferência, na medida do possível, aos meios eletrónicos, se estiverem disponíveis e forem admissíveis.
- (9) A menos que sejam obrigados pela lei nacional a aceitar meios eletrónicos, as partes ou outros destinatários deverão ter a possibilidade de escolher os meios a utilizar para a notificação de documentos ou para outras comunicações escritas com os órgãos jurisdicionais, quer se trate de meios eletrónicos, quando disponíveis e admissíveis, quer de meios mais tradicionais. A aceitação, por uma parte, da notificação por meios eletrónicos não prejudica o direito que lhe assiste de se recusar a aceitar documentos não redigidos, ou não acompanhados de tradução, na língua oficial do Estado-Membro do seu domicílio ou da sua residência habitual ou, caso existam várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local de domicílio ou de residência habitual dessa parte, ou numa língua que esta compreenda.
- (10) Se forem utilizados meios eletrónicos para a notificação de documentos ou para outras comunicações escritas, os Estados-Membros deverão aplicar as boas práticas vigentes para assegurar que o conteúdo dos documentos ou de outras comunicações escritas recebidas seja fidedigno e conforme com o teor dos documentos, ou dessas outras comunicações escritas, enviados, e que o método utilizado para o aviso de receção permita confirmar a receção e a data de receção pelo destinatário.
- (11) O processo europeu para ações de pequeno montante constitui um processo essencialmente escrito. As audiências só deverão ser realizadas a título excecional, caso não seja possível formar a decisão com base nas provas escritas ou caso um órgão jurisdicional aceite realizar a audiência a pedido de uma das partes.

- (12) Para que as pessoas possam ser ouvidas sem terem de se deslocar ao órgão jurisdicional, as audiências, bem como a produção de prova através da audição de testemunhas, peritos ou partes, deverão ser efetuadas utilizando qualquer meio de comunicação à distância apropriado ao dispor do órgão jurisdicional, a não ser que, atendendo às circunstâncias particulares do caso, a utilização dessa tecnologia não seja adequada para assegurar um processo equitativo. Relativamente a pessoas com domicílio ou residência habitual num Estado-Membro distinto do Estado-Membro do órgão jurisdicional a que o processo foi submetido, as audiências deverão ser realizadas recorrendo aos procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho ⁽¹⁾.
- (13) Os Estados-Membros deverão fomentar a utilização das tecnologias de comunicação à distância. Para a realização das audiências, deverão ser tomadas medidas para que os órgãos jurisdicionais competentes em matéria de processos europeus para ações de pequeno montante tenham acesso a uma tecnologia de comunicação à distância apropriada, a fim de assegurar um processo equitativo, tendo em conta as circunstâncias particulares do caso. No que respeita à utilização da videoconferência, deverão ser tidas em conta as Recomendações do Conselho sobre videoconferência transfronteiras, de 15 e 16 de junho de 2015, bem como os trabalhos realizados no quadro da justiça eletrónica europeia.
- (14) As potenciais despesas de contencioso podem desempenhar um papel na decisão dos requerentes de instaurar uma ação. Entre outras despesas, as custas processuais podem desencorajar os requerentes a instaurar a ação. A fim de garantir o acesso à justiça em litígios transfronteiriços de pequeno montante, as custas processuais cobradas num Estado-Membro no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante não deverão ser desproporcionadas nem superiores às custas processuais cobradas no âmbito do mesmo tipo de processos simplificados nacionais nesse Estado-Membro. Todavia, isto não deverá impedir a cobrança de custas processuais razoáveis nem prejudicar a possibilidade de cobrar, nas mesmas condições, uma taxa separada aplicável à interposição de recurso de decisões proferidas no processo europeu para ações de pequeno montante.
- (15) Para efeitos do presente regulamento, as custas processuais deverão incluir as custas e os encargos a pagar ao órgão jurisdicional, cujo montante é fixado nos termos da lei nacional. Não deverão incluir, por exemplo, somas transferidas para terceiros no decurso do processo, como sejam honorários de advogados, custos de tradução, custos de notificação de documentos por entidades que não sejam o órgão jurisdicional ou despesas pagas a peritos ou testemunhas.
- (16) O acesso efetivo à justiça em toda a União é um objetivo importante. Para assegurar esse acesso efetivo no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante, deverá ser concedido apoio judiciário nos termos da Diretiva 2003/8/CE do Conselho ⁽²⁾.
- (17) O pagamento das custas processuais não deverá exigir que o requerente se desloque ao Estado-Membro do órgão jurisdicional a que o caso foi submetido ou contrate um advogado para o efeito. Para garantir um acesso efetivo ao processo por parte dos requerentes que se encontrem num Estado-Membro distinto daquele em que o órgão jurisdicional a que o caso foi submetido se situa, os Estados-Membros deverão, no mínimo, facultar pelo menos um dos métodos de pagamento à distância previstos no presente regulamento.
- (18) Deverá ficar esclarecido que uma transação judicial aprovada por um órgão jurisdicional, ou celebrada perante um órgão jurisdicional no âmbito de um processo europeu para ações de pequeno montante, tem a mesma força executória que uma decisão proferida nesse processo.
- (19) A fim de reduzir ao mínimo a necessidade de tradução e os custos que lhe estão associados, o órgão jurisdicional deverá utilizar, ao emitir uma certidão para a execução de uma decisão proferida no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante, ou de uma transação judicial aprovada por um órgão jurisdicional ou celebrada perante um órgão jurisdicional no âmbito desse processo, numa língua que não seja a sua, a versão linguística relevante do formulário interativo da certidão disponível no Portal Europeu da Justiça, e deverá poder confiar na exatidão da tradução facultada nesse portal. Os custos de tradução dos dados introduzidos nos campos de texto livre da certidão devem ser imputados conforme previsto na lei do Estado-Membro do órgão jurisdicional.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1).

⁽²⁾ Diretiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiras, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios (JO L 26 de 31.1.2003, p. 41).

- (20) Os Estados-Membros deverão prestar assistência prática às partes no preenchimento dos formulários previstos no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante. Além disso, deverão prestar informações gerais sobre o âmbito de aplicação desse processo e sobre os órgãos jurisdicionais competentes para o apreciar. Essa obrigação não deverá, porém, implicar a prestação de apoio judiciário ou de assistência jurídica sob a forma de apreciação jurídica de um caso específico. Os Estados-Membros deverão poder decidir das formas e dos meios mais adequados para prestar essa assistência prática e essas informações gerais, e deverá ficar ao seu critério decidir a que órgãos incumbem essas obrigações. As referidas informações gerais sobre o âmbito de aplicação do processo europeu para ações de pequeno montante e sobre os órgãos jurisdicionais competentes também podem ser prestadas através de remissão para as informações dadas em brochuras ou manuais, nos sítios da *web* nacionais ou no Portal Europeu da Justiça, ou pelas organizações de apoio adequadas, como a rede dos Centros Europeus do Consumidor.
- (21) As informações sobre custas processuais e métodos de pagamento, bem como sobre as autoridades ou organizações competentes para prestar assistência prática nos Estados-Membros, deverão ser compreensíveis e facilmente acessíveis na Internet. Para o efeito, os Estados-Membros deverão comunicá-las à Comissão, a qual, por sua vez, deverá assegurar que sejam tornadas públicas e amplamente divulgadas pelos meios adequados, nomeadamente através do Portal Europeu da Justiça.
- (22) Deverá ser tornado claro, no Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (¹), que, caso um litígio seja abrangido pelo âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante, esse processo deverá igualmente ser acessível ao requerente de um procedimento europeu de injunção de pagamento, se o requerido tiver apresentado uma declaração de oposição contra a injunção de pagamento europeia.
- (23) A fim de facilitar ainda mais o acesso ao processo europeu para ações de pequeno montante, o formulário de requerimento deverá ser disponibilizado, não só nos órgãos jurisdicionais competentes para esse tipo de processo mas também através dos sítios nacionais adequados da *web*. Essa obrigação pode ser cumprida fornecendo uma ligação para o Portal Europeu da Justiça nos sítios nacionais relevantes da *web*.

Para melhorar a proteção do requerido, os formulários previstos no Regulamento (CE) n.º 861/2007 deverão conter informações sobre as consequências para o requerido se este não contestar o pedido nem comparecer a uma audiência quando notificado, em especial sobre a possibilidade de contra ele ser proferida ou executada uma decisão e de ser condenado a pagar as custas do processo. Os formulários deverão conter também informações sobre a possibilidade de a parte vencedora não vir a ser reembolsada das custas do processo, na medida em que estas tenham sido desnecessariamente suportadas ou sejam desproporcionadas em relação ao valor do pedido.

- (24) A fim de manter atualizados os formulários do processo europeu para ações de pequeno montante e do procedimento europeu de injunção de pagamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração dos Anexos I a IV do Regulamento (CE) n.º 861/2007 e dos Anexos I a VII do Regulamento (CE) n.º 1896/2006. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (25) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao TFUE, o Reino Unido e a Irlanda notificaram a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento.
- (26) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (27) Por conseguinte, os Regulamentos (CE) n.º 861/2007 e (CE) n.º 1896/2006 deverão ser alterados,

(¹) Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JO L 399 de 30.12.2006, p. 1).

COMO OBTER PUBLICAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

Publicações gratuitas:

- um exemplar:
via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>);
- mais do que um exemplar/cartazes/mapas:
nas representações da União Europeia (http://ec.europa.eu/represent_pt.htm),
nas delegações em países fora da UE (http://eeas.europa.eu/delegations/index_pt.htm),
contactando a rede Europe Direct (http://europa.eu/europedirect/index_pt.htm)
ou pelo telefone 00 800 6 7 8 9 10 11 (gratuito em toda a UE) (*).

(*) As informações prestadas são gratuitas, tal como a maior parte das chamadas, embora alguns operadores, cabines telefónicas ou hotéis as possam cobrar.

Publicações pagas:

- via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>).

